

Diário do Legislativo de 12/08/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA EM 10/8/2010

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Sargento Rodrigues - Agostinho Patrus Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Braulio Braz - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - João Leite - Leonardo Moreira - Neider Moreira - Padre João - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 11, às 9 horas, e para a especial de amanhã, às 20 horas, nos termos dos respectivos editais de convocação, bem como para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

Ata da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 7/7/2010

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Délio Malheiros e Elmiro Nascimento (substituindo o Deputado Walter Tosta, por indicação da Liderança do DEM), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Elmiro Nascimento dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Vanderlei Cupertino Fialho, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, encaminhando cópia de requerimento que solicita informações desta Comissão quanto ao cumprimento da Lei nº 14.235, de 2002, art. 4º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros e bebedouros para os clientes em estabelecimentos bancários; Marcos Tofani Baer Bahia, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.053/2008, da Comissão de Defesa do Consumidor; Eduardo César Schroder e Braga, Superintendente do Procon de Juiz de Fora e Secretário Geral do Fórum dos Procons Mineiros, em que solicita seja indicado um membro desta Comissão para participar da 17ª Reunião do Fórum dos Procons Mineiros, que se realizará em 13/8/2010; e ofício do Sr. José Antônio Baêta de Melo Caçado, Promotor de Justiça, publicado no "Diário do Legislativo" em 6/7/2010. O Presidente acusa o recebimento, em 1º turno, das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.075/2009 (Deputado Délio Malheiros) e 4.236/2010 (Deputado Adalclever Lopes) e Projeto de Lei Complementar nº 58/2010 (Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.124/2009 com a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.027, 6.214 e 6.215/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (5) em que solicita sejam encaminhadas à Presidência da Caixa Econômica Federal as notas taquigráficas de reunião realizada em 2/6/2010, para adoção de medidas que proporcionam maior segurança e isenção de custos para agentes lotéricos e consumidores; seja agendada visita desta Comissão ao Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de tratar questões relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 58/2010; seja encaminhado à Presidência da Caixa Econômica Federal pedido de providências para restabelecer convênio existente com a Loteria Mineira e, ainda, seja encaminhada manifestação de repúdio pelo possível fim do convênio firmado com a Loteria Mineira; seja encaminhado à Cemig, Copasa e concessionárias de serviços de telefonia do Estado pedido de informações sobre o cumprimento da legislação que obriga o fornecedor a informar o consumidor sobre quitação de débitos anteriores; em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, a situação dos consumidores que adquiriram apartamentos da Construtora Tenda que correm o risco de não terem seus imóveis entregues em razão de possível desapropriação para a construção do novo terminal rodoviário na Capital; Carlin Moura em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, os impactos da Portaria nº 387, de 2008, do Departamento Nacional de Produção Mineral, que determina a troca dos vasilhames de água mineral a cada três anos; Doutor Viana em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, os prejuízos causados ao mercado mineiro pela operadora de turismo Wege Tours; Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão em conjunto com a Comissão de Trabalho, para debater alterações na grade curricular da Faculdade Pitágoras, que prevêem substituição de aulas presenciais por aulas virtuais, bem como as consequências dessas alterações para alunos e professores. É recebido requerimento do Deputado Antônio Júlio em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Fiscalização Financeira para debater o Projeto de Lei Complementar nº 58/2010. Em seguida é aprovado o relatório de visita aos Hospitais Felício Rocho, Vera Cruz, Unidade Unimed Contagem e Betim. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Adalclever Lopes, Presidente - Ademir Lucas - Délio Malheiros.

Ata da 24ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 5/8/2010

Às 9h44min, comparece na Sala das Comissões o Deputado João Leite, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, declara-a aprovada e a subscrive. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o tema "Ciclo completo de polícia" e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Denilson Aparecido Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais - Sindpol-MG -; Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - Sindepominas -; o Maj. PM Márcio Ronaldo de Assis, Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais - AOPMBM -; o Sr. Matscelo Boaz Tarley, Vice-Diretor Jurídico da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - Aspra-PMBM -, representando o Subten. PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente dessa entidade; o Maj. PM Marcello Martinez Hipólito, Assessor da Presidência da Associação dos Militares Estaduais de Santa Catarina, e os Céis. PM Elias Miler da Silva e Amauri Meireles, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 10/8/2010

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.642 e 4.702/2010, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 4.135/2010, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/8/2010

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.640/2010, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 241.149.195,97, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.668/2010, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$10.000.000,00, em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.238/2009, do Deputado Zezé Perrella, que cria no âmbito do Estado de Minas Gerais o Banco de Ossos para fins de transplante e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.277/2009, da Comissão de Participação Popular, que altera o art. 3º da Lei nº 11.824, de 6/6/95. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.642/2009, do Deputado Jayro Lessa, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância social das obras e a utilidade pública dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - Conseps - localizados no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.135/2010, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.256/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.939, de 29/12/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.413/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.489/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externo junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 20ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 12/8/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

editais de convocação de reunião

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 12/8/2010, destinada à realização do fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência".

Palácio da Inconfidência, 11 de agosto de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 12/8/2010, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.235/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória – Consep-CHSV –, com sede no Município de Santa Vitória.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.235/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública Distrital de Chaveslândia do Município de Santa Vitória – Consep-CHSV –, com sede no Município de Santa Vitória.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 (ver alteração de 19/5/2010) determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos; e o art. 37 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.235/2010 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública do Distrito de Chaveslândia – Consep-CHSV –, com sede no Município de Santa Vitória."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.354/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana Cariru, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.354/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Presbiteriana Cariru, com sede no Município de Ipatinga.

É importante esclarecer que foi apensada ao processo a Ata nº 12 da assembleia geral da instituição, na qual ficou decidida a alteração de sua denominação para Associação Beneficente Ipatinga/Nova Esperança – Abine.

Em decorrência disso, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de alterar o nome da entidade na proposição e ressaltamos que a análise exarada a seguir se refere ao estatuto da Abine.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o inciso III do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.354/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Ipatinga/Nova Esperança – Abine –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Ipatinga/Nova Esperança – Abine –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.548/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Bocaina, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.548/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Bocaina, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 6º (ver alteração estatutária de 25/6/2010) que as atividades dos seus Diretores e associados não serão remuneradas; e no art. 26, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.548/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.587/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, com sede no Município de Itamonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.587/2010 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação Álcool e Drogas Desafio Jovem Maanaim, com sede no Município de Itamonte, que possui como finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com qualquer tipo de dependência química, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania.

Na consecução de suas metas, mantém estabelecimento destinado ao tratamento e recuperação dos seus assistidos; orienta e esclarece a sociedade e os familiares sobre a conduta que se deve adotar para com as pessoas viciadas; realiza programas para maior divulgação dos malefícios decorrentes do uso de drogas; capacita recursos humanos para prestar assistência e educação aos dependentes; e articula com outras entidades do Município e da região medidas que visem assegurar o ajustamento social e o bem-estar da pessoa dependente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.587/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Doutor Rinaldo Valério, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.622/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica Padre Osvaldo Gonçalves – Asfipo –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.622/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Filantrópica Padre Osvaldo Gonçalves – Asfipo –, com sede no Município de Sete Lagoas. Sem fins econômicos, a entidade tem por finalidade prestar assistência às pessoas com dependência química e promover sua reinserção social.

Para tanto, a instituição desenvolve ações voltadas à prevenção da dependência química e ao atendimento dos dependentes químicos e seus familiares; encaminha os codependentes aos grupos de ajuda e ao atendimento psicossocial; direciona os dependentes químicos para tratamento especializado; firma acordos, convênios e parcerias com instituições públicas e privadas; propicia a inserção social do dependente químico e seus familiares.

Como se sabe, o uso abusivo de substâncias químicas é tão grave que se transformou em um problema de saúde pública, com implicações diretas na qualidade de vida do indivíduo e da sociedade como um todo. Nesse contexto, pelo importante trabalho que desempenha, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.622/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.649/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa – Hospital de Lagoa Formosa –, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.649/2010 pretende declarar de utilidade pública a Irmandade Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa – Hospital de Lagoa Formosa –, com sede nesse Município, que tem como finalidade prestar relevantes serviços na área de saúde aos habitantes locais.

Para a consecução de seus propósitos, disponibiliza assistência médico-hospitalar para quantos a procurarem, oferecendo atendimento gratuito aos mais carentes; estimula a educação continuada para médicos e funcionários em geral, com participação de integrantes do seu corpo clínico e administrativo em eventos técnico-científicos; mantém e zela pelo Serviço de Arquivo Médio e Estatístico - Samec.

Realiza também os serviços sob a incumbência de: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa -; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO -; Programa de Controle de Infecção Hospitalar - PCIH -.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.649/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.711/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Movimento Gay e Simpatizantes do Vale do Aço – MGS –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.711/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Movimento Gay e Simpatizantes do Vale do Aço – MGS –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, bem como as dos associados, não serão remuneradas; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.711/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.716/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo Valério, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Pro-Civitas dos Bairros São Luís e São José, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.716/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pro-Civitas dos Bairros São Luís e São José, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 13 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres; e no art. 15 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.716/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.723/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Piranguense de

Artesanato – APA –, com sede no Município de Piranguçu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.723/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Piranguçuense de Artesanato – APA –, com sede no Município de Piranguçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, no art. 33, determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, são inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 38, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.723/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.727/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Capivara – Acocap –, com sede no Município de Tapira.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.727/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Capivara – Acocap –, com sede no Município de Tapira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 38 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e em funcionamento, ou a instituição pública; e no art. 40 que seus Diretores, sócios ou voluntários não serão remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.727/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.745/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.745/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Inzo de J'Inkise Luango e Kaitumbá, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus cargos de direção; e o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade social congênere, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.745/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.746/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube Soroptimista de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.746/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Soroptimista de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 14 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios; e no parágrafo único do art. 28 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.746/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.747/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o 56º-MG Grupo Escoteiro São Sebastião – 56º-MG GESS –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.747/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o 56º-MG Grupo Escoteiro São Sebastião – 56º-MG GESS –, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 determina que as atividades dos Diretores, sócios e mantenedores serão inteiramente gratuitas; e o § 2º do art. 38 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à União dos Escoteiros do Brasil.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.747/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.753/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Artística Cultural Coro Emap – ACE –, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.753/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artística Cultural Coro Emap – ACE –, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 12, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no art. 33 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público – Oscips –, preferencialmente, que tenha o mesmo objetivo social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.753/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.754/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Membros do Grupo Vida, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.754/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Membros do Grupo Vida, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 23 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade social congênere, com a mesma finalidade e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.754/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.761/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação da Escola Família Agrícola de Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.761/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Escola Família Agrícola de Jequeri, com sede no Município de Jequeri.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 determina que as atividades da diretoria executiva, do

conselho fiscal, bem como as dos sócios e doadores, serão inteiramente gratuitas; e o § 6º do art. 36 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.761/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.762/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Criança Esperança, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.762/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Educação Infantil Criança Esperança, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 43 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública; e no art. 49 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.762/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.763/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Cia. Bruta de Teatro, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.763/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Cia. Bruta de Teatro, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou

comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição dispõe no parágrafo único do art. 30 que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Ministério de Educação e Cultura; e o art. 32 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e instituidores, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.763/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.766/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rural da Palestina e Região - Afapare -, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.766/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade Rural da Palestina e Região - Afapare -, com sede no Município de Bom Jesus do Galho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.766/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.768/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Parado - ACP -, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.768/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Parado - ACP -, com sede no

Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 21 e 51 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade social congênere, legalmente constituída e registrada, para ser aplicado na mesmas finalidades da Associação; e o art. 56 veda a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.768/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.369/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, a fim de assegurar reserva de vaga para os portadores de deficiência física.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/3/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Pretende-se, por meio da proposição em análise, assegurar aos portadores de deficiência física o mínimo de 10% das vagas destinadas à contratação por tempo determinado no Poder Executivo, de que trata a Lei nº 18.185, de 4/6/2009.

A Constituição da República consagra aos portadores de deficiência a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, inciso VIII. Por sua vez, a Carta mineira, nos termos do art. 28, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. É bem verdade que a Constituição Federal não previu expressamente em seu texto a reserva de vagas para a contratação temporária, objetivo do projeto, como o fez para a contratação por meio de concurso público.

A questão da reserva de vagas para portadores de deficiência física na administração pública é matéria de profunda discussão no âmbito jurídico. Em determinado momento, o Supremo Tribunal Federal já adotou a teoria da máxima efetividade da regra relativa à reserva de vagas para deficientes em concurso público. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 227.299-1/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, prevaleceu o entendimento da necessidade de conferir concretude absoluta a esse dispositivo constitucional ainda que o percentual de vagas fosse inferior a uma vaga. Essa tese foi desconstruída com o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.310, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio de Melo, publicado no "DJ" de 30/10/2007, no qual prevaleceu o entendimento de que a regra geral é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições; todavia, por se tratar de exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência deve-se fazer nos limites da lei, sendo vedada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.

Em Minas Gerais, atendendo ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei nº 11.867, de 28/7/95, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência. Nos termos dessa lei, a administração direta e indireta do Estado está obrigada a reservar 10% dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência. Ainda segundo essa lei, sempre que a aplicação desse percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 para o número inteiro anterior.

Também a Lei nº 12.079, de 12/1/96, com a alteração feita em 9/1/2008, dispõe sobre a possibilidade de 5% de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência física para estágio em órgão e entidade da administração pública.

Notadamente com relação aos casos de contratação por tempo determinado, reza a Magna Carta, nos termos do inciso IX do supracitado art. 37, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Cabe ressaltar, por ser oportuna, a lição do constitucionalista José Afonso da Silva ao comentar esse inciso:

"'Que lei?' Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite." ("Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, 2ª edição, 2006, p. 340.)

Assim sendo, foi editada a Lei Estadual nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, a grande reflexão que se impõe na análise da matéria em estudo é se estamos cuidando de norma atinente ao regime jurídico do servidor ou de norma referente à inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, ainda que temporária; e se a falta de previsão constitucional dessa reserva de vagas impediria a garantia desse direito por via legal. Cumpre-nos frisar que tal reflexão deve ser norteada pela interpretação sistemática do texto constitucional, de modo que a edição e a interpretação das normas jurídicas observem os seus princípios fundamentais.

Consideramos que a essência de tal norma não é o estabelecimento de vínculos entre o servidor e o Estado, mas proporcionar a integração dos portadores de deficiência. Defender ideal contrário seria, sim, desconsiderar o princípio constitucional da inclusão dos deficientes em nome de um requisito formalista, que é a falta de previsão expressa de tal direito aos portadores de deficiência.

Primeiramente, destacamos que a inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho, seja na área pública, seja no setor privado, pode ser considerado um princípio fundamental traçado em diversos dispositivos constitucionais. Além do art. 37, inciso IX, já mencionado, o art. 7º, inciso XXXI, da Carta Republicana, que dispõe sobre os direitos sociais dos trabalhadores, prevê, entre os critérios de contratação, a proibição de discriminação de trabalhador portador de deficiência. Ademais, outros dispositivos do texto constitucional estabelecem direitos aos portadores de deficiência para garantir-lhes bem-estar e integração social. Cite-se, por exemplo, o § 2º do art. 27 da Carta Federal, que determina que a lei deve dispor "sobre normas de construção de lougradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Também o art. 244 dispõe sobre regras de proteção ao portador de deficiência. Assim, ainda que a Constituição Federal não disponha, de forma expressa, sobre a reserva de vagas para os portadores de deficiência, a falta de tal previsão não pode ser interpretada como um impedimento para a concessão de tal direito.

Como bem salienta o ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra intitulada "Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais":

"A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos".

Vale citar que, embora a reserva de vagas para deficientes em contratos temporários não esteja literalmente prevista na Constituição Federal, vários são os entes federativos que já vêm adotando tal critério em seus processos seletivos. Encontramos exemplos no Estado de São Paulo (Edital de processo seletivo simplificado nº 001/2007); no Estado de Goiás (Edital nº 001/2009 para processo seletivo público de contratação temporária) e mesmo no nosso Estado, no Município de Uberlândia (Edital de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para a função de Agente de Apoio Operacional e Oficial e Manutenção de Reparos).

A lei mineira sobre contratação temporária, Lei nº 18.185, de 2009, prevê casos de contratação por até três anos, prorrogável por mais três. Por que não defender a inclusão dos deficientes neste tipo de contratação? A pretensão do projeto de inserir em nosso ordenamento jurídico a observância ao direito de inclusão dos portadores de deficiência se mostra preponderante no caso em exame.

Por ser oportuno, transcrevemos parte do voto proferido pelo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho – TRT – da 21ª Região, em julgamento de ação referente à reserva de vagas para portador de deficiência em empresas prestadoras de serviço temporário, na qual ele destaca:

"a proteção e garantias aos portadores de deficiência compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por lhes incumbir cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II). Ora, cabe ao Poder Público Federal, nos termos da Lei nº 7.853/89, conferir a essas pessoas atendimento prioritário e apropriado, a fim de que lhes seja, efetivamente, assegurado o pleno exercício de seus direitos, bem como sua completa integração social através do trabalho.

Para a inserção no mercado de trabalho, a proteção se dá no setor público e no setor privado. (...) ". E completa:

"Neste diapasão, a contratação de pessoas portadoras de deficiência decorre de imperativo legal. Logo, não pode ser cotejada a eventual dificuldade para a empresa, até porque não lhe acarreta nenhum transtorno pois a admissão se fará com empregado apto. É preciso sobrepujar a visões mesquinhas e monetaristas para dar preeminência ao imperativo da solidariedade" (Recurso Ordinário nº 0500-2007-002-21-00-4, publicado no DJE/RN em 22/7/2008).

Este último ponto citado na decisão transcrita abre questionamento para um outro aspecto a ser enfrentado, que diz respeito à contradição que, a princípio, pode ocorrer na compatibilização da contratação temporária do portador de deficiência com a emergência do serviço, uma vez que esse tipo de contratação é um instrumento de que o Estado dispõe para acelerar o processo de admissão de pessoas em situações de urgência. Todavia, a compatibilização da emergência com as comprovações da deficiência bem como com o tipo que cada limitação que a deficiência traz ao seu portador podem ser superadas. Certamente, em alguns casos, a urgência ou mesmo a atribuição do trabalho impedirá a contratação. Tais situações podem, entretanto, estar previstas no texto da lei. Logicamente, é preciso cautela na construção do texto legal para prever as exceções a esta regra. Por isso julgamos necessária a apresentação de substitutivo ao projeto para aperfeiçoá-lo. Para tanto, podemos inserir tal previsão na lei estadual que trata da reserva de vagas para deficientes em concurso público, Lei nº 11.867, de 1995, que já contém dispositivos que resolvem tal problema, estabelecendo que deve ser observada a compatibilidade da deficiência com o exercício da atividade.

No que concerne à regra da iniciativa, é preciso destacar que o entendimento de que se trata de norma de inclusão do deficiente exclui a possível alegação de que a matéria se refere a regras de contratação de servidores públicos, sendo, pois, afeta ao regime jurídico desses. Não sendo regra atinente ao regime jurídico de servidores, tem o parlamentar competência para iniciar o processo legislativo.

Ocorre que o projeto propõe alteração na lei estadual de contratação temporária, e o alcance desta norma envolve, somente, a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, conforme dispõe, expressamente, o seu art. 1º. Com efeito, as hipóteses de contratação previstas na Lei nº 18.185, de 2009, são para atender a situações de atuação típica do Poder Executivo, por meio de seus órgãos, suas autarquias e fundações, vale dizer o alcance da lei limitou-se ao campo de autonomia do Poder Executivo.

Por outro lado, conforme já mencionado neste parecer, a Lei nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência, tem aplicação no âmbito da administração pública do Estado; noutras palavras, não exclui nenhum Poder, entidade ou órgão da sua incidência. Assim, reafirmamos o nosso entendimento de que o objetivo do projeto de lei pode ser incluído nesta norma, de modo a unificar a legislação e aplicá-la a todos os Poderes, sem olvidar o princípio constitucional que tem como fundamento a independência e harmonia entre os Poderes, cabendo a cada um, privativamente, dispor sobre sua organização e operacionalidade interna.

Quanto à iniciativa do Estado para dispor sobre a matéria, destacamos que o art. 24, inciso XIV da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No mais, o art. 23, inciso II, confere a todos os entes da Federação a competência comum para garantia das pessoas portadoras

de deficiência.

Assim, finalizamos a análise jurídica da matéria defendendo o entendimento de que tal norma pode ser incluída no nosso ordenamento jurídico. É preciso, entretanto, elaborar uma norma que seja cercada de todos os cuidados para que a sua aplicação não represente um dificultador para a utilização do instrumento da contratação temporária. Propomos, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, que a regra que garante a reserva de vagas para portadores de deficiência física em contratos temporários seja incluída na Lei n.º 11.867, de 1995, que trata da reserva de vagas em caso de concurso público e contém dispositivos que devem ser aplicados à reserva de vagas em análise.

Por fim, incluímos, no Substitutivo nº 1, preceito que possibilita a inaplicabilidade da reserva de vagas, desde que esta seja devidamente motivada, quando a urgência da contratação impedir que seja feito processo seletivo com tempo hábil para apurar a deficiência e a sua compatibilidade com o exercício da atividade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.369/2010 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 1º e o art. 5º-A:

"Art. 1º – (...).

§ 4º – A reserva de vagas a que se refere o "caput" e o disposto nos § 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§ 5º – A reserva de vagas prevista no § 4º não se aplica às contratações temporárias de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública e a outras situações que impossibilitem o processo seletivo simplificado, desde que o ato seja devidamente motivado.

(...)

Art. 5º-A – O disposto nos arts. 3º, 4º e 5º aplica-se à reserva de vagas para contratação de pessoal por tempo determinado prevista no § 4º do art. 1º."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - João Leite - Padre João - Délio Malheiros.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.701/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 520/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.701/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança um imóvel com área de 418,75m², situado nesse Município, registrado sob o nº 14.092, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade da existência de interesse público devidamente comprovado.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento da Policlínica Municipal de Boa Esperança,

viabilizando a implantação de melhorias e a ampliação de sua capacidade operacional, em benefício da população.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.701/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Inácio Franco - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 4.135/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.135/2010 tem como finalidade autorizar a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno. Em atendimento ao disposto no § 1º deste dispositivo, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.135/2010, na forma aprovada no 1º turno, autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar, por meio de venda, o apartamento nº 102 do Edifício Manaus, situado na Rua Engenheiro Amaro Lanari, nº 109, no Município de Belo Horizonte; o conjunto comercial 17-C, localizado no 17º andar do Edifício Conde de Prates, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 1º Subdistrito-Sé, no Município de São Paulo (SP); o prédio situado na Rua Cláudio Manoel, nº 1.205, no Município de Belo Horizonte; o prédio situado na Rua Paraíba, nº 641, no Município de Belo Horizonte; e o prédio situado na Rua Gonçalves Dias, nº 46/48, no Município do Rio de Janeiro (RJ).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, os recursos provenientes das alienações serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Fapemig, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que veda sua utilização para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Cabe observar ainda que o art. 2º estabelece que as vendas serão precedidas de avaliação e licitação, na modalidade concorrência, exigência da legislação vigente para a efetivação de alienação de bens públicos, a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da Fapemig, ressaltando-se que cópia dos laudos de avaliação dos imóveis formam apensados ao projeto de lei em análise.

É importante destacar que a alienação de patrimônio público estadual somente pode ser realizada com autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em decorrência dessas considerações, constata-se que o projeto de lei em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que tratam sobre a matéria, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.135/2010, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Inácio Franco, Presidente - Agostinho Patrus Filho, relator - Ademir Lucas - João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 4.135/2010

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – autorizada a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis:

I - apartamento nº 102 do Edifício Manaus, situado na Rua Engenheiro Amaro Lanari, nº 109, no Município de Belo Horizonte, constituído pelos lotes nºs 24 e 25 da quadra 73 da ex-Colônia Adalberto Ferraz e registrado sob o nº 5.112, no Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II - conjunto comercial 17-C, localizado no 17º andar do Edifício Conde de Prates, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 1º Subdistrito-Sé, no Município de São Paulo (SP), registrado sob o nº 39.986, no Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo;

III - prédio situado na Rua Cláudio Manoel, nº 1.205, no Município de Belo Horizonte, em partes dos lotes nºs 18 e 24 da quadra 18 da 5ª seção urbana, e registrado sob o nº 26.929, no Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

IV - prédio situado na Rua Paraíba, nº 641, no Município de Belo Horizonte, formado pelo lote nº 10 da quadra 27 da 5ª seção urbana e registrado sob o nº 39.679, no Livro 2, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte; e

V - prédio situado na Rua Gonçalves Dias, nº 46/48, no Município do Rio de Janeiro (RJ), e registrado sob o nº 70.527, no Livro de Registro Geral, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados no "caput" serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Fapemig, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - As vendas de que trata esta lei serão precedidas de avaliação e licitação, na modalidade concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da Fapemig.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 4.475/2010

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.475/2010, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Serras Verdes do Sul de Minas, com sede no Município de Extrema, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.475/2010

Declara de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Serras Verdes do Sul de Minas, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Serras Verdes do Sul de Minas, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2010.

Luiz Humberto Carneiro, Presidente - João Leite, relator - Ademir Lucas.

Parecer sobre A emenda nº 2 Ao Projeto de Lei Nº 4.687/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários ou não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado de Minas Gerais.

A proposição, preliminarmente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida o projeto foi apreciado por esta Comissão, que opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentamos.

Incluído na ordem do dia em Plenário, o projeto recebeu, na fase de discussão, a Emenda nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise permite que o Poder Executivo possa ceder, a título oneroso, à empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - ou ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC -, de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, direitos creditórios, tributários ou não, e carteiras de ativos e créditos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal - e Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge.

A Emenda nº 2 visa a limitar o montante global de créditos cedidos em um exercício financeiro a 7% da receita corrente líquida. Tal emenda

compromete o projeto de lei como um todo, uma vez que o objetivo é arrecadar recursos públicos com a cessão onerosa de títulos. O percentual limita o valor total da arrecadação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 4.687/2010.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Inácio Franco, Presidente - João Leite, relator - Ademir Lucas - Agostinho Patrus Filho.

Parecer sobre as emendas nºs 2 a 4 ao Projeto de Lei Nº 4.699/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a negociar direitos e créditos de natureza agrícola securitizados, adquiridos pelo Estado no processo de privatização do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - Bemge - e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal -, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29/11/95, e da Resolução nº 2.238, de 31/1/96, do Banco Central do Brasil, regidos pelas normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e dá outras providências.

A proposição, preliminarmente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida o projeto foi apreciado por esta Comissão, que opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Incluído na ordem do dia em Plenário, o projeto recebeu, na fase de discussão, as Emendas nºs 2 a 4, que vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa estabelecer critérios para que o Estado possa regularizar os créditos de natureza agrícola securitizados, por ele adquiridos no processo de privatização do Bemge e do Credireal, que se encontram em situação de inadimplência.

A Emenda nº 2 tem por objetivo autorizar ao Poder Executivo a promoção da liquidação de dívidas de natureza agrícola pelo mesmo valor financeiro dos bens passíveis de penhora dos devedores, desde que sejam realizadas de acordo com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições, tenham sido objeto de ação judicial, os recursos tenham sido liberados por meio de fundos constitucionais de financiamento e tenham sido aplicados conforme previsto nos contratos. Consideramos que a Emenda nº 2 contribui de forma efetiva para o aperfeiçoamento deste projeto.

Já a Emenda nº 3 visa a autorizar o Poder executivo a estabelecer mecanismos que permitam a prorrogação das parcelas vencidas, mediante análise caso a caso, na hipótese da incapacidade do devedor de comercialização dos seus produtos, frustração de safras ou outros fatores adversos. Entendemos que a Emenda nº 3 contribui efetivamente para melhoria do projeto em pauta.

A Emenda nº 4 tem por objetivo reduzir os honorários advocatícios nas ações de execução dos créditos ajuizados pelo Estado a 1,5% e limitando o percentual a 3% quando houver embargo ou ação visando a desconstituição ou a revisão desses créditos. Tal medida vem ao encontro da regularização dos créditos referenciados neste projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 2 a 4 ao Projeto de Lei nº 4.699/2010.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2010.

Inácio Franco, Presidente - Ademir Lucas, relator - Agostinho Patrus Filho - João Leite.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 10/8/2010, as seguintes comunicações:

Do Deputado Mauri Torres notificando o falecimento do Sr. Cristovan Ferreira, ocorrido em 3/8/2010, em Barão de Cocais. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Antônio Gomes dos Reis, ocorrido em 5/8/2010, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres notificando o falecimento do Sr. Edirlei Márcio Moreira Lacerda, ocorrido em 4/8/2010, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 10/8/2010, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Renato dos Santos Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, comunicando a impossibilidade de seu comparecimento na abertura do fórum técnico "Segurança pública: drogas, criminalidade e violência" e informando que será representado pelo Sr. Francisco Kupidlowski, Desembargador desse Tribunal.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.344/2010, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.427/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Cel. PM Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.859/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Friedmann Anderson Wendpap, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.333/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Adriano de Oliveira Cândido, Promotor de Justiça de Lagoa Santa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.401/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Dos Srs. Leandro Coelho de Carvalho e Thiago Campos Soares Melo Franco, Assessores da Defensoria Pública-Geral, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.328/2010, da Comissão de Direitos Humanos; 6.349, 6.368 e 6.372/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Remigio Todeschini, Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.118/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Júnia Cristina França Santos Egídio, Coordenadora Geral de Convênios do Ministério do Turismo, informando a liberação de recursos financeiros para a Secretaria de Meio Ambiente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura, informando a liberação de recursos financeiros para o Grupo Folclórico Aruanda. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francisco Carvalho Martins, Delegado de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.786/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. César Dias, Chefe de Gabinete da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.185/2010, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Ricardo de Azevedo, Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização da 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado pelo Ofício nº 1.360/2010/SGM.

Da Sra. Marilene Ramos, Presidente do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, encaminhando convite para o 2º Seminário do Setor Elétrico na Bacia do Rio Paraíba do Sul e para plenária desse Comitê.

Do Sr. José Osvaldo Cruz, da Coordenadoria de Relações Institucionais da Ferrovia Centro-Atlântica S. A., prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado pelo Ofício nº 1.716/2010/SGM.

Da Sra. Thereza da Silva Villela, artista plástica e acadêmica benemerita da Academia Feminina Mineira de Letras, agradecendo a apresentação de comunicação relativa ao falecimento de Theolina Villela, formulada pelo Deputado Elmiro Nascimento.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/8/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 10/8/10, que nomeou Perola Davi Mansur para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Renan Caixeta Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Delvito Alves

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/8/10, que nomeou Alenice Fortunato Marins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 11/8/10, que nomeou Camilla Gonçalves Fortunato para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 4 horas.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais de vigia nas dependências da contratante. Objeto do aditamento: 2ª prorrogação, com reajuste de preço. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proativa Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. Objeto: fornecimento de 11 auxiliares de serviços gerais e 4 telefonistas. Objeto do aditamento: prorrogação, com reajuste de preço. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

errata

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 6/8/2010, pág. 54, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Paulo Guedes", onde se lê:

"Vanda Barbosa da Silveira", leia-se:

"Vanda Barbosa da Silveira Alves".